



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO**
N.º 288, DE 2006
(Do Sr. Osório Adriano)

Altera-se a redação do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para modificar o critério de aferição de quorum para o início de sessão.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 1º/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº....., DE 2006
(Do Sr. Osório Adriano)

Altera-se a redação do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para modificar o critério de aferição de *quorum* para o início de sessão.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.79-

§ 2º - Achando-se presente no plenário número suficiente de Deputados para compor a Mesa e oradores inscritos, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.”

§ 3º- Não se verificando a presença necessária para abertura dos trabalhos, o Presidente a aguardará pelo tempo destinado ao Pequeno Expediente.

§ 4º Não havendo a presença de oradores inscritos para o Pequeno Expediente ou que utilizem o tempo disponível, o Presidente poderá antecipar o início do Grande Expediente desde que oradores indicados e inscritos se encontrem presentes.

§ 5º Decorrido, sem presença suficiente de parlamentares, o tempo destinado ao Pequeno



A0EF6CC733

Expediente e não estando presentes os oradores indicados para o Grande Expediente, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais (NR).”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As sessões da Câmara, principalmente nas 2as., e 6as. feiras de cada semana, têm sido prejudicadas pela falta do quorum mínimo de 10 % (dez por cento) dos Deputados conforme disposto no § 2º do Art. 79 do Regimento Interno da Casa.

Ocasionalmente, constata-se a ausência de um ou mais Deputados para completar o quorum mínimo, motivada por atrasos conseqüentes de causas justas que provocam retardamento de apenas alguns minutos.

É constrangedor que trabalhos importantes da Câmara deixem de ser realizados, em face dessas circunstâncias, em que a sessão é declarada não possível de realização, conforme já tem ocorrido, sendo patente que, se aberta, sempre se verifica no seu transcurso a presença de parlamentares em número superior ao quorum de abertura regimentalmente previsto.

Infelizmente, tais fatos repercutem, negativamente, perante a nação, com prejuízo para a real avaliação pública das atividades do Congresso Nacional, cuja altivez e eficiência não podem ser desmerecidas.

A Emenda Proposta ao Regimento Interno objetiva sanar tais ocorrências e possibilitar o cumprimento das obrigações parlamentares através da realização normal das sessões ordinárias, eliminando-se a restrição inadequada da contagem do quorum mínimo de 10% de Deputados para sua abertura.



A0EF6CC733

Esta medida, na realidade virá estimular maior freqüência dos Parlamentares ao Plenário, porquanto o desenvolvimento dos trabalhos das sessões, se efetivará sempre com maior segurança e normalidade.

Não obstante tenha sido elogiável a rigorosa observância dos procedimentos regimentais, por parte da Presidência e demais componentes da Mesa da Casa, particularmente no que diz respeito ao *quorum* de abertura das sessões ordinárias, torna-se evidente, portanto, a necessidade de aprimorar-se o sistema do seu funcionamento, tendo em vista maior agilidade e efetividade dos trabalhos parlamentares, inclusive, evitar que possa ocorrer a protelação da apreciação e votação de Projetos de Leis em razão dos interstícios exigidos, conforme se torna possível com o excesso de rigor na aplicação da norma atualmente existente .

Esta providência será de grande proveito para o desempenho do mandato parlamentar, evitando o constrangimento a que têm sido submetidos essa Casa e, principalmente, os Deputados perante o eleitorado e o público em geral, razão pela qual apelo aos nobres colegas pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**
(PFL / DF)



A0EF6CC733

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* (**quórum**) de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO